

Anexo Específico H

Capítulo 1

Infracções Aduaneiras

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por.

PT1./E3./F1.

“**infracção aduaneira**”: qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

PT2./E1./F2.

“**procedimento administrativo de uma infracção aduaneira**”: o procedimento fixado na legislação nacional nos termos do qual as Alfândegas estão habilitadas a tomar uma decisão sobre uma infracção aduaneira, quer seja por via de decisão unilateral, quer seja por via de um acordo de transacção.

PT3./E2./F3.

“**Acordo de Transacção**”: o acordo pelo qual as Alfândegas, agindo nos limites da sua competência, renunciam ao procedimento de infracção aduaneira na condição de que as pessoas implicadas aceitem determinadas condições.

Princípios

1. Norma

A investigação, a constatação e o procedimento administrativo das infracções aduaneiras reger-se-ão pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

A legislação nacional tipificará as infracções aduaneiras e definirá as condições em que elas são investigadas, constatadas e possam, eventualmente, possam ser objecto de um procedimento administrativo.

Âmbito de aplicação

3. Norma

A legislação nacional especificará as pessoas que poderão ser consideradas responsáveis pela prática de uma infracção aduaneira.

4. Norma

A legislação nacional fixará um prazo de prescrição das infracções aduaneiras e determinará a data a partir da qual esse prazo começa a contar.

Investigação e constatação das infracções aduaneiras

5. Norma

A legislação nacional especificará as condições em que as Alfândegas estarão habilitadas a:

- examinar as mercadorias e os meios de transporte;
- exigir a apresentação dos documentos e a correspondência;
- exigir o acesso às bases de dados informatizados;
- revistar pessoas e efectuar buscas ao domicílio; e
- apreender meios de prova.

6. Norma

A revista a pessoas para fins aduaneiros, será efectuada apenas quando existirem fundadas razões para suspeitar de que se está perante um crime de contrabando ou de outra infracção aduaneira considerada grave.

7. Norma

As buscas ao domicílio serão efectuadas pelas Alfândegas apenas quando existirem fundadas razões para suspeitar de que se está perante um crime de contrabando ou outra infracção aduaneira considerada grave.

8. Norma

As Alfândegas comunicarão o mais rapidamente possível ao interessado, a natureza da infracção que lhe é imputável, as disposições legais que poderão ter sido violadas e, se for o caso, as sanções eventualmente aplicáveis.

Procedimento a seguir quando for constatada uma infracção aduaneira

9. Norma

A legislação nacional especificará o procedimento a seguir e as medidas a adoptar pelas Alfândegas, quando for constatada uma infracção aduaneira.

10. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão registar os dados das infracções aduaneiras e das medidas adoptadas em relatórios de infracções ou em registos administrativos.

Apreensão ou retenção das mercadorias e/ou dos meios de transporte

11. Norma

As Alfândegas apenas deverão apreender as mercadorias e/ou os meios de transporte:

- quando forem susceptíveis de ser objecto de uma declaração de perda; ou
- quando possam servir como elementos de prova numa fase posterior do processo.

12. Norma

Quando o objecto da infracção aduaneira disser respeito apenas a parte de uma remessa, somente esta parte deverá ser apreendida ou retida, desde que as Alfândegas se certifiquem que a outra parte da remessa em causa não serviu, directa ou indirectamente, para a prática da infracção.

13. Norma

Quando as Alfândegas apreendam ou retenham mercadorias ou meios de transporte, deverão enviar ao interessado um documento escrito especificando:

- a descrição e a quantidade das mercadorias e os meios de transporte apreendidos ou retidos;
- o motivo da apreensão ou retenção; e
- a natureza da infracção.

14 Prática Recomendada

As Alfândegas deverão libertar as mercadorias apreendidas ou retidas mediante a prestação de uma garantia suficiente, desde que as mercadorias não estejam sujeitas a medidas de proibição ou de restrição, ou que não possam ser apresentadas como prova, numa fase posterior do processo.

15. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão libertar os meios de transporte apreendidos ou retidos que foram utilizados para a prática da infracção, desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- que os meios de transporte não tenham sido construídos, adaptados, ou equipados com vista à dissimulação das mercadorias; e
- que não seja necessário apresentar os meios de transporte como prova numa fase posterior ao processo; e
- se for o caso, uma garantia suficiente possa deverá ser prestada.

16. Prática Recomendada

Os meios de transporte apenas deverão ser declarados perdidos quando:

- o proprietário, o operador ou qualquer outra pessoa responsável pelo meio de transporte que no momento da prática da infracção e da verificação dos factos, tenha participado, directa ou indirectamente, ou dela tenha tido conhecimento, e não tenha tomado as medidas necessárias para evitar que a infracção fosse cometida; ou

Convenção de Quioto Revista

- o meio de transporte tenha sido especialmente construído, adaptado ou equipado com vista à dissimulação das mercadorias; ou
- não seja possível a repor o meio de transporte especialmente adaptado no seu estado inicial.

17. Prática Recomendada

A menos que as mercadorias apreendidas ou retidas, sejam facilmente deterioráveis ou que, pela sua natureza não possam ser armazenadas pelas Alfândegas, estas não deverão proceder à sua venda nem delas dispor, por qualquer forma, antes de serem definitivamente declaradas perdidas ou autorizado o seu abandono a favor do Estado.

Detenção de pessoas

18. Norma

A legislação nacional determinará os poderes das Alfândegas no domínio da detenção de pessoas e definirá as condições para a sua realização, nomeadamente o prazo findo o qual a detenção deve dar lugar a uma decisão das autoridades judiciárias.

Procedimento administrativo das infracções aduaneiras

19. Norma

As Alfândegas deverão tomar as medidas necessárias num prazo razoável após a constatação da infracção aduaneira, para que:

- se dê início à aplicação do procedimento administrativo; e
- o infractor seja informado das condições e modalidades do procedimento administrativo, das vias de recurso permitidas e os prazos prescritos para o efeito.

20. Prática Recomendada

Quando no momento do desalfandegamento das mercadorias for constatada uma infracção aduaneira, considerada de importância diminuta, o procedimento administrativo relativa a essa infracção deverá ser concluído pela estância aduaneira que a constatou.

21. Prática Recomendada

Quando uma infracção aduaneira considerada de importância diminuta for praticada por um passageiro, o procedimento administrativo dessa infracção deverá ser concluído imediatamente pela estância aduaneira que a constatou.

22. Norma

A legislação nacional fixará as sanções aplicáveis a cada tipo de infracção aduaneira susceptível de ser objecto de um procedimento administrativo e designará os serviços aduaneiros competentes para o efeito.

23. Norma

A severidade ou o montante das sanções eventualmente aplicadas no procedimento administrativo de uma infracção aduaneira, dependerá da gravidade ou da importância da infracção cometida e, dos antecedentes do interessado nas suas relações com as Alfândegas.

24. Norma

Quando forem prestadas informações inexactas na declaração de mercadorias e que o declarante possa provar que tomou todas as medidas necessárias para garantir a sua exactidão, as Alfândegas tomarão tal facto em consideração no momento de decidir sobre a eventual aplicação de uma sanção.

25. Norma

Quando uma infracção aduaneira resultar de um caso de força maior ou de outras circunstâncias independentes da vontade do interessado, sem que haja negligência ou intenção fraudulenta deste, nenhuma sanção será aplicada, desde que os factos sejam devidamente provados a contento das Alfândegas.

26. Norma

As mercadorias que forem apreendidas ou retidas, ou o produto da venda destas mercadorias, deduzidos os direitos e demais imposições aplicáveis, assim como todas as demais despesas, devem ser:

- restituídas a quem de direito logo que possível após a decisão conclusão do procedimento administrativo da infracção aduaneira; ou
- quando tal não for possível, postas à sua disposição durante um certo período,

Convenção de Quioto Revista

desde que não tenham sido declaradas perdidas ou abandonadas a favor do Estado, em consequência do procedimento administrativo.

Direito de Recurso

27. Norma

Qualquer pessoa implicada numa infracção aduaneira que foi objecto de um procedimento administrativo, disporá de direito de recurso, perante uma autoridade independente das Alfândegas, salvo nos casos em que tenha optado por aceitar o acordo de transacção.